EDITAL Nº 001/CMDCA/2023
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE CAMARAGIBE – CMDCA-Cg

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO CANDIDATO ELISABETE LUCENA SILVA DE ANDRADE

Assunto: Resposta da impugnação da candidata Elisabete Lucena Silva de Andrade por falta de formação do CMDCA-Cg e Experiência Profissional

Prezado Sr. Halan Ricardo de Lima Pedrosa

Em resposta à impugnação apresentada por Vossa Senhoria, relativa à exigência de uma formação fornecida pelo CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) de Camaragibe, gostaríamos de manifestar nossa posição em relação aos argumentos apresentados, bem como ao indeferimento da impugnação. Além disso, abordaremos o ponto adicional levantado referente à comprovação da experiência profissional da candidata.

1. Falta da formação do CMDCA-Cg

Reconhecemos a importância do cumprimento das exigências legais para a candidatura ao Conselho Tutelar e o direito de todos os candidatos de participarem de um processo eleitoral justo e equitativo. Após análise cuidadosa dos elementos apresentados, constatamos que a impugnação foi indeferida com base na inexistência da oferta da formação pelo CMDCA, conforme prevista na lei municipal 511/2012.

A lei municipal 511/2012 estabelece de forma clara a exigência de uma formação específica fornecida pelo CMDCA de Camaragibe como requisito para a candidatura ao Conselho Tutelar. No entanto, verificamos que, até o presente momento, essa formação nunca foi disponibilizada pelo CMDCA, caracterizando uma omissão por parte do órgão responsável.

No Brasil, existe o princípio da legalidade, que estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Entretanto, se um órgão responsável pela aplicação ou exigência de uma lei ficar omisso, o cumprimento dessa lei pode ser afetado. Nesse caso, é possível que ocorra a aplicação do chamado princípio da ineficácia da norma, que busca proteger os direitos e garantias dos cidadãos.

A ausência da oferta da formação do CMDCA, tal como prevista na lei municipal, impossibilita que os candidatos possam cumprir essa exigência, gerando uma situação de desigualdade e impedindo a participação plena de todos os interessados. Consideramos que essa situação é injusta e prejudicial aos candidatos, incluindo a Candidata Elisabete Lucena Silva de Andrade.

A falta da formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ofertada, exigência inserida na legislação municipal, é um limitador que ultrapassa os direitos básicos do cidadão, restringindo o direito de concorrer e macula, irremediavelmente, o princípio da isonomia e a igualdade entre os candidatos, assegurada no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Carta da República, visto que afronta o princípio da razoabilidade e restringe a participação popular, inerente ao exercício pleno da cidadania, limitando o registro da candidatura para a função de Conselheiro Tutelar à circunstância de a candidata possuir formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Camaragibe, considerando que essa formação nunca foi ofertada.

Nessa linha, exatamente, o seguinte precedente da Corte de Justiça:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.241/2010, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SOMENTE POR ALGUNS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE.* ***RESTRIÇÃO DEMASIADA À PARTICIPAÇÃO DESTA NO PROCESSO ELEITORAL****. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR APENAS EM ALGUMAS ÁREAS DE CONHECIMENTO.* ***OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 8º E 19, CAPUT, DA CARTA ESTADUAL.*** *Quanto ao processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar,* ***pode o Município, observado o interesse local, complementar a legislação federal, no que couber, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, desde que não contrarie a Constituição Estadual e a Lei nº 8.069/90*** *(Estatuto da Criança e do Adolescente). A escolha dos membros do Conselho Tutelar somente pelas pessoas enumeradas nos incisos I a V do parágrafo 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 2.241/2010 não garante a representatividade da comunidade local, restringindo demasiadamente a participação desta no processo eleitoral.* ***Relativamente aos requisitos exigidos para a inscrição ao cargo de Conselheiro Tutelar, o rol constante no art. 133 do ECA é exemplificativo, podendo o Município estabelecer outras exigências.*** *Todavia, o inciso VII do art. 24 da Lei Municipal nº 2.241/2010, que exige escolaridade de nível superior em algumas áreas específicas, afronta os princípios constantes do art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 19, caput, da Carta Gaúcha. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POR MAIORIA.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041878158, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011)

2. Experiência Profissional

No que diz respeito ao segundo ponto levantado na impugnação, relativo à experiência profissional dos candidatos, esclarecemos que a legislação municipal 511/2012 estabelece a exigência de comprovação de experiência em entidade governamental ou não governamental na área da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Após minuciosa verificação, constatamos que todos os candidatos, inclusive a Candidata Elisabete Lucena Silva de Andrade, apresentaram a devida documentação comprobatória de experiência profissional em entidades governamentais ou não governamentais dedicadas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto na lei.

Dessa forma, a alegação de falta de experiência profissional da Candidata Elisabete Lucena Silva de Andrade não se sustenta, uma vez que o mesmo apresentou a declaração de experiência profissional conforme exigido pela legislação em vigor.

Em vista do exposto, informamos que a Comissão Eleitoral INDEFERIU a impugnação apresentada por Vossa Senhoria, considerando que tanto a exigência de formação do CMDCA quanto a alegação de falta de experiência profissional foram devidamente contestadas e não se sustentaram diante dos elementos apresentados.

Agradecemos pelo seu tempo e reforçamos nosso compromisso em garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral para o Conselho Tutelar.

É como decido.

Camaragibe/PE, 07 de julho de 2023.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
MICHAEL SEELIG
Data: 06/07/2023 15:43:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Michael Seelig
Comissão Eleitoral
Presidente do CMDCA-Cg

gov.br
Documento assinado digitalmente
TARCIANO CAVALCANTI DA FONSECA
Data: 07/07/2023 09:13:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tarciano Cavalcanti da Fonseca
Comissão Eleitoral

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA JOSE DAS NEVES BARBOSA
Data: 06/07/2023 19:04:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria José das Neves Barbosa
Comissão Eleitoral

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARINALVA FERREIRA DA SILVA
Data: 06/07/2023 20:23:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Marinalva Ferreira da Silva
Comissão Eleitoral